

Documento Único

Prospeto e Regulamento de Gestão

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ABERTO IMOFID

26 de setembro de 2024

O presente documento não envolve por parte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela sociedade gestora, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIC.

ÍNDICE

PARTE I Informação geral	5
CAPÍTULO I Informações gerais sobre o OIC, a sociedade gestora e outras entidades	5
1. O OIC	5
2. A sociedade gestora.....	5
3. As entidades subcontratadas.....	6
4. O depositário	6
5. As entidades comercializadoras	7
6. O auditor	7
7. Avaliadores externos	7
8. Consultores externos	8
CAPÍTULO II Política de investimento e de distribuição de rendimentos	8
1. Política de investimento do OIC.....	8
2. Parâmetros de referência (<i>benchmarks</i>)	9
3. Limites ao investimento.....	9
3.1 Limites contratuais ao investimento	9
3.2 Limites legais ao investimento	9
4. Técnicas e instrumentos de gestão	10
4.1 Instrumentos financeiros derivados	10
4.2 Reportes e empréstimos.....	10
4.3 Outras técnicas e instrumentos de gestão e características de outros empréstimos suscetíveis de serem utilizados na gestão do OIC, nomeadamente termos e condições do recurso a mecanismos de gestão de liquidez.....	10
5. Características especiais do OIC	10
6. Valorização dos ativos	11
6.1 Regras de valorimetria	11
6.2 Momento de referência da valorização.....	13
7. Custos e encargos	13
7.1 Síntese de todos os custos e encargos	13
7.2 Comissões e encargos a suportar pelo OIC.....	14
7.2.1 Comissão de Gestão	14
7.2.2 Comissão de depósito	15

7.2.3 Outros custos e encargos	15
8. Política de distribuição de rendimentos	17
9. Exercício dos direitos de voto	18
CAPÍTULO III Unidades de participação e condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso	19
1. Características gerais das unidades de participação	19
1.1 Definição	19
1.2 Forma de representação.....	19
1.3 Sistema de registo.....	19
2. Valor da unidade de participação	19
2.1 Valor inicial	19
2.2 Valor para efeitos de subscrição.....	19
2.3 Valor para efeitos de resgate.....	19
3. Condições de subscrição e resgate	20
3.1 Períodos de subscrição e resgate	20
3.2 Subscrições e resgates em numerário ou em espécie.....	20
4. Condições de subscrição.....	20
4.1 Mínimos de subscrição	20
4.2 Comissões de subscrição	21
4.3 Data de subscrição efetiva.....	21
5. Condições de resgate.....	21
5.1 Comissões de resgate	21
5.2 Pré-aviso	21
6. Condições de transferência	22
7. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação	22
8. Admissão à negociação.....	23
CAPÍTULO IV Condições de dissolução, liquidação e prorrogação da duração do OIC.....	23
CAPÍTULO V Direitos e obrigações dos participantes	24
CAPÍTULO VI Outras informações	26
1. Informações relativas ao OIC.....	26
2. Funções e obrigações da sociedade gestora	27
3. Política de transmissão e execução de ordens da sociedade gestora	28

PARTE II Informação adicional aplicável aos OIC abertos	29
CAPÍTULO I Outras informações sobre a sociedade gestora e outras entidades.....	29
1. Outras informações sobre a sociedade gestora	29
2. Política de remuneração	32
CAPÍTULO II Divulgação de informação.....	32
1. Valor da Unidade de Participação.....	32
2. Consulta da Carteira	32
3. Documentação.....	32
4. Relatórios e Contas	33
CAPÍTULO III Evolução histórica dos resultados do OIC.....	33
CAPÍTULO IV Perfil do investidor a que se dirige o OIC	35
CAPÍTULO V Regime fiscal	35

PARTE I

Informação geral

CAPÍTULO I

Informações gerais sobre o OIC, a sociedade gestora e outras entidades

1. O OIC

- a) O organismo de investimento coletivo (OIC) denomina-se Fundo de Investimento Imobiliário Aberto IMOFID (a seguir, “OIC”), anteriormente denominado Fundo de Investimento Imobiliário Fechado Bonança I, posteriormente Fundo de Investimento Imobiliário Fechado IMOFID e, depois, Fundo de Investimento Imobiliário Aberto IMOFID.
- b) O OIC constituiu-se como organismo de investimento alternativo cujo objeto é o investimento em ativos imobiliários (OIA imobiliário), sob a forma contratual de fundo de investimento, fechado, de subscrição particular, em 28 de dezembro de 1993, tendo sido posteriormente transformado em OIA imobiliário aberto, operação essa que foi precedida de autorização da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), em 23 de abril de 2020, a qual produziu efeitos a partir de 4 de maio de 2020, em conformidade com o entendimento deste supervisor relativamente ao disposto no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (“RGOIC”), aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, e sucessivamente alterado, estando sujeito ao Regime da Gestão de Ativos (“RGA”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, atualmente em vigor.
- c) A constituição do OIC foi autorizada pela CMVM em 22 de dezembro de 1993 e tem duração indeterminada desde a sua transformação em OIA imobiliário aberto, nos termos mencionados na alínea anterior.
- d) A data da última atualização do presente documento foi a 26 de setembro de 2024.
- e) O número de participantes do OIC em 31 de dezembro de 2023 era de 19 (dezanove).

2. A SOCIEDADE GESTORA

- a) O OIC é gerido, desde 1 de outubro de 2018, pela Fidelidade – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. (a seguir, “Sociedade Gestora”), com sede em Lisboa, no Largo do Chiado, 8 - 1.º Andar, 1249-125 Lisboa.
- b) A sociedade gestora é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente realizado, é de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) Euros.
- c) A sociedade gestora constituiu-se em 8 de fevereiro de 2018 e encontra-se sujeita à supervisão da CMVM. A sociedade gestora está registada na CMVM, como intermediário financeiro, sob o número 380, desde 7 de junho de 2018.

3. AS ENTIDADES SUBCONTRATADAS

Não existem entidades subcontratadas.

4. O DEPOSITÁRIO

- a) O depositário do OIC é o Banco Invest, S.A., com sede na Av. Eng.º Duarte Pacheco, Torre 1, 11.º andar, em Lisboa e encontra-se sujeito à supervisão do Banco de Portugal e da CMVM. O Banco Invest, S.A. está registado na CMVM como intermediário financeiro desde 7 de agosto de 1997.
- b) São obrigações e funções do depositário, além de outras previstas na lei ou no presente Regulamento, as seguintes:
 - (i) Fiscalizar e garantir perante os participantes o cumprimento da legislação aplicável e dos documentos constitutivos do OIC no que se refere à política de investimento, à política de distribuição dos rendimentos, ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso, alienação e extinção do registo das unidades de participação;
 - (ii) Promover o pagamento aos participantes dos rendimentos das unidades de participação e do valor do respetivo resgate, reembolso ou produto da liquidação;
 - (iii) Executar as instruções da sociedade gestora, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
 - (iv) Receber em depósito e inscrever em registo os instrumentos financeiros do OIC;
 - (v) Assegurar que, nas operações relativas aos ativos do OIC, a contrapartida seja entregue nos prazos conformes à prática de mercado;
 - (vi) Compete ainda ao depositário o registo das unidades de participação representativas do OIC, quando não estiverem integradas em sistema centralizado.
- c) Não existem condições específicas de substituição do depositário, pelo que são aplicáveis as condições legalmente previstas.
- d) O depositário de organismo de investimento coletivo estabelecido em Portugal é responsável, nos termos gerais, perante a sociedade gestora e os participantes:
 - (i) Pela perda, por si ou por terceiro subcontratado, de instrumentos financeiros confiados à sua guarda;
 - (ii) Por qualquer prejuízo sofrido pelos participantes em resultado do incumprimento culposo das suas obrigações.
- e) A Sociedade Gestora toma todas as medidas razoáveis para identificar, prevenir e gerir os conflitos de interesses que, no âmbito da sua atividade de gestão de OIC, surjam entre o depositário e a Sociedade Gestora, o OIC, os participantes ou as entidades subcontratadas.

5. AS ENTIDADES COMERCIALIZADORAS

A entidade responsável pela comercialização das unidades de participação do OIC junto dos investidores é o Banco Invest, S.A., com sede na Av. Eng.º Duarte Pacheco, Torre 1, 11º andar, em Lisboa, que exerce atualmente as funções de depositário, sem prejuízo da comercialização poder igualmente ser realizada pela própria sociedade gestora e por outras entidades a contratar para o efeito.

6. O AUDITOR

O Auditor do OIC é a BDO & Associados, SROC, Lda., com sede na Av. da República 50 - 10º, 1069-211 Lisboa, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o n.º 29 e registada na CMVM sob o n.º 20161384.

7. AVALIADORES EXTERNOS

- a) Os imóveis do OIC são avaliados por peritos avaliadores de imóveis individualmente registados na CMVM (“Peritos Avaliadores”) que fazem parte da seguinte lista:

Nome Denominação	N.º de registo na CMVM
Aura REE Portugal, Lda.	PAI/2017/0031
BDOTPRIME – Mediação Imobiliária, Lda.	PAI/2015/0029
BPicture – Consultoria Unipessoal, Lda.	PAI/2019/0033
Fast Value, Lda.	PAI/2006/0026
QUANTS,Lda	PAI/2018/0100
Handbiz, Lda.	PAI/2011/0054
João Ferreira Lima – Avaliação Imobiliária, Lda.	PAI/2011/0048
Ktesios Appraisal - Consultadoria e Avaliação Imobiliária, Lda.	PAI/2009/0049
Leksi - Consulting, Unipessoal Lda.	PAI/2016/0336
More Value - Avaliações, Lda.	PAI/2014/0116
PVW Tinsa – Avaliações Imobiliárias, Lda	PAI/2003/0050
Prime Yield – Consultadoria e Avaliação Imobiliária, Lda.	PAI/2005/0013
REIKS – Real Estate Investment Kapital Services - Avaliação, Consultoria e Gestão Imobiliária, Lda.	PAI/2017/008
Rockvalue Consulting Portugal, Lda.	PAI/2011/0023
Structure Value - Sociedade de Consultadoria e Avaliação de Ativos, Lda.	PAI/2009/0047
TKA, Lda.	PAI/2006/0005
Torres Mascarenhas, Unipessoal, Lda.	PAI/2010/0054
TRUSTVAL – Avaliações e Consultoria, Lda.	PAI/2017/0047

Nome Denominação	N.º de registo na CMVM
UON Consulting, S.A.	PAI/2003/0023
X - Yield Sociedade de Avaliações Imobiliárias, Unipessoal Lda.	PAI/2016/0204
ATTA POPOULOS, Lda	PAI/2022/0048
Luís Carlos de Sousa Araújo Parreira	PAI/2023/0015

O avaliador externo é responsável perante a sociedade gestora pelos prejuízos sofridos em resultado do incumprimento dos seus deveres.

8. CONSULTORES EXTERNOS

Não aplicável.

CAPÍTULO II

Política de investimento e de distribuição de rendimentos

1. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO OIC

- a) O OIC tem como objetivo a aplicação das poupanças recebidas dos participantes no investimento efetuado no mercado imobiliário procurando, através da sua política de investimentos, criar condições de rentabilidade, segurança e liquidez. Para a realização desta política, o OIC investirá os seus capitais predominantemente em imóveis, tais como frações autónomas ou edifícios preferencialmente para arrendamento ou outras formas de exploração onerosa legalmente permitidas, pontualmente para a realização de mais-valias, e outros valores imobiliários. Os investimentos imobiliários a realizar pelo OIC são efetuados de acordo com os critérios definidos pela sociedade gestora e incidirão preferencialmente na aquisição de imóveis ou frações autónomas destinados a escritórios, comércio, serviços, hotelaria, armazéns ou indústria.
- b) O OIC poderá investir em *(i)* imóveis que correspondam a prédios urbanos ou frações autónomas, detidos em direito de propriedade, de superfície ou outros direitos de conteúdo equivalente; *(ii)* liquidez, que corresponde a depósitos bancários suscetíveis de mobilização a todo o momento, certificados de depósito, unidades de participação de organismos de investimento do mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo e instrumentos financeiros emitidos ou garantidos por um Estado-Membro com prazo de vencimento residual inferior a 12 (doze) meses; *(iii)* unidades de participação de outros OIA imobiliários abertos ou admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral; *(iv)* participações em sociedades imobiliárias cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral.
- c) O OIC pode investir em imóveis localizados dentro da União Europeia e da OCDE.

2. PARÂMETROS DE REFERÊNCIA (*BENCHMARKS*)

Na gestão do OIC não é adotado nenhum parâmetro de referência.

3. LIMITES AO INVESTIMENTO

3.1 Limites contratuais ao investimento

A composição do património do OIC terá em conta o previsto na política de investimento, respeitando os seguintes limites contratuais:

- (i) O OIC pode deter unidades de participação de outros OIA imobiliários abertos ou admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral até ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu ativo total.
- (ii) O OIC pode deter participações em sociedades imobiliárias cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral até ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu ativo total.
- (iii) O OIC só poderá investir em imóveis localizados em Estados-Membros da União Europeia ou da OCDE, não podendo os investimentos fora da União Europeia representar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do ativo total do OIC.

3.2 Limites legais ao investimento

- a) A composição do património do OIC terá em conta o previsto na política de investimento, respeitando os seguintes limites legais:
 - (i) O valor dos ativos imobiliários não pode representar menos de 2/3 (dois terços) do ativo total do OIC.
 - (ii) O valor dos imóveis não pode representar menos de 25% (vinte e cinco por cento) do ativo total do OIC.
 - (iii) O valor de um imóvel ou de outro ativo imobiliário não pode representar mais de 20% (vinte por cento) do ativo total do OIC.
 - (iv) O valor dos imóveis arrendados, ou objeto de outras formas de exploração onerosa, não pode representar menos de 10% (dez por cento) do ativo total do OIC.
 - (v) O valor dos imóveis arrendados, ou objeto de outras formas de exploração onerosa, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do ativo total do OIC quando a contraparte ou contrapartes sejam **a)** os promotores da sociedade de investimento coletivo, **b)** a própria Sociedade Gestora, **c)** a sociedade de investimento coletivo heterogerida; **d)** as entidades que detenham participações superiores a 10% (dez por cento) do capital social ou dos direitos de voto da sociedade gestora ou de sociedade de investimento coletivo heterogerida; **e)** as entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a Sociedade Gestora, ou as entidades com quem aquelas se encontrem em relação de domínio ou de grupo; **f)** as entidades em que a Sociedade Gestora, ou entidade que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo, detenha participação superior a 20% (vinte por cento) do capital social ou dos direitos de voto; **g)** o depositário ou qualquer

entidade que com este se encontre numa das relações referidas nas alíneas d) a f); **h)** os membros dos órgãos sociais de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores, **(i)** as entidades que, nos termos da lei, se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou que sejam dominadas, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa, singular ou coletiva.

- (vi) O OIC pode endividar-se até ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu ativo total.
- b) Os limites definidos nas subalíneas (i) a (v) da alínea anterior são aferidos em relação à média dos valores verificados no final de cada um dos últimos 6 (seis) meses.
- c) Em casos devidamente fundamentados pela sociedade gestora, poderá a CMVM autorizar que o OIC detenha transitoriamente uma estrutura patrimonial que não respeite os limites referidos na alínea a), acima indicada.

4. TÉCNICAS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO

4.1 Instrumentos financeiros derivados

- a) São admissíveis os instrumentos financeiros derivados transacionados em mercados regulamentados ou fora deles e cujo ativo subjacente e maturidade correspondam à natureza dos ativos e passivos detidos pelo OIC. Em especial, o OIC poderá utilizar instrumentos financeiros derivados de cobertura de risco de taxa de juro e de cobertura de risco cambial.
- b) Sempre que sejam utilizados instrumentos financeiros derivados transacionados fora do mercado regulamentado, o OIC não pode, relativamente a cada contraparte, apresentar uma exposição superior a 1/3 (um terço) do seu património. A exposição resultante aos ativos subjacentes dos instrumentos financeiros derivados não pode ser superior ao valor do património líquido do OIC.
- c) A sociedade gestora pode utilizar instrumentos financeiros derivados para cobertura do risco do património do OIC.

4.2 Reportes e empréstimos

O OIC não realiza quaisquer operações de reporte e empréstimo de valores mobiliários.

4.3 Outras técnicas e instrumentos de gestão e características de outros empréstimos suscetíveis de serem utilizados na gestão do OIC, nomeadamente termos e condições do recurso a mecanismos de gestão de liquidez

O Fundo prevê, como mecanismos de gestão de liquidez, a existência de janelas de resgate, comissões de resgate e período de pré-aviso para resgate, nos termos previstos nos pontos 2.3, 5.1 e 5.2 do Capítulo III da Parte I.

5. CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DO OIC

Não aplicável.

6. VALORIZAÇÃO DOS ATIVOS

O valor da unidade de participação é calculado diariamente determina-se pela divisão do valor líquido global do OIC pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo à soma dos valores ativos e passivos que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.

6.1 Regras de valorimetria

- a) Os instrumentos financeiros negociados em plataforma de negociação são avaliados ao preço de fecho divulgado pela entidade gestora do mercado em que se encontrem admitidos à negociação (sendo que, havendo mais do que um mercado, será considerado aquele em que são normalmente transacionados pela sociedade gestora), ou, caso os preços praticados em mercado regulamentado não sejam considerados representativos, por recurso aos seguintes critérios referidos na segunda parte da alínea bb), *infra*, e nas suas subalíneas (i) a (iii), tudo nos termos do disposto nos artigos 30.º e 31.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2023.
- b) Os instrumentos financeiros não negociados em plataforma de negociação são valorizados com base no valor médio das ofertas de compra e de venda firmes, com data de referência não superior a 15 (quinze) dias, ou, na impossibilidade de usar tal critério, por recurso a modelos de avaliação independentes, nos termos do disposto nos artigos 30.º e 31.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2023:
 - (i) O valor médio das ofertas de compra e de venda difundidas através de entidades especializadas, caso as mesmas se apresentem em condições normais de mercado, nomeadamente tendo em vista a transação do respetivo instrumento financeiro; ou
 - (ii) Caso não se verifiquem as condições referidas na alínea anterior, o valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas;

Desde que, em qualquer um dos dois critérios indicados nas alíneas anteriores, as ofertas de compra firmes provenham de entidades que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a sociedade gestora; e que as médias que não incluam valores resultantes de ofertas daquelas entidades e cuja composição e critérios de ponderação sejam conhecidos;
 - (iii) Em caso de impossibilidade de recurso aos dois critérios anteriores, a sociedade gestora recorrerá a modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm adesão a valores de mercado.
- c) Os ativos denominados em moeda estrangeira são valorizados diariamente utilizando o câmbio indicativo divulgado pelo Banco de Portugal, com exceção para aqueles cujas divisas não se encontrem cotadas, caso em que se utilizarão os câmbios obtidos ao meio-dia de Lisboa, através da consulta dos sistemas de informação internacionalmente reconhecidos.

- d) As unidades de participação de fundos de investimento, com exceção das unidades de participação admitidas à negociação em plataforma de negociação às quais se aplica o disposto na alínea a), *supra*, são avaliadas ao último valor divulgado ao mercado pela respetiva sociedade gestora, conforme previsto no n.º 11 do artigo 31.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2023:
- (i) Desde que a data de divulgação do mesmo não diste mais de 3 (três) meses da data de referência; ou
 - (ii) Desde que, distando a data de divulgação do mesmo mais de 3 (três) meses da data de referência, tal valor é o que reflete o justo valor atendendo às especificidades dos fundos de investimento em que o OIC invista.
- e) A avaliação de imóveis é realizada por, pelo menos, 2 (dois) peritos avaliadores de imóveis, nos seguintes termos:
- (i) Com uma periodicidade mínima de:
 - a. 6 (seis) meses; ou
 - b. Correspondente à periodicidade do resgate, se esta for superior a 6 (seis) meses.
 - (ii) Previamente à sua aquisição e alienação, não podendo a data de referência da avaliação do imóvel ser superior a 6 (seis) meses relativamente à data do contrato em que é fixado o preço da transação;
 - (iii) Sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de induzir alterações significativas no valor do imóvel, nomeadamente a alteração da classificação do solo, e nos demais casos previstos na lei;
 - (iv) Previamente à fusão e cisão de OIA imobiliário, caso a última avaliação dos imóveis que integram os respetivos patrimónios tenha sido realizada há mais de 6 (seis) meses relativamente à data de produção de efeitos da operação;
 - (v) Previamente à liquidação em espécie do OIC, com uma antecedência não superior a 6 (seis) meses relativamente à data da realização da liquidação.
- f) Os projetos de reabilitação e as obras de melhoramento, ampliação e requalificação de imóveis de montante significativo, isto é que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor final do imóvel, devem ser alvo de avaliação, realizada por, pelo menos, 2 (dois) peritos avaliadores de imóveis, nos seguintes termos:
- (i) Previamente ao início do projeto;
 - (ii) Com uma periodicidade mínima indicada na alínea e), anterior e sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de induzir alterações significativas no valor do imóvel;
- g) Os imóveis acabados são valorizados pela média aritmética simples dos valores atribuídos por 2 (dois) peritos avaliadores de imóveis. Caso os valores atribuídos difiram entre si mais de 20% (vinte por cento), por referência ao valor menor, o imóvel em causa será novamente avaliado por um terceiro perito avaliador de imóveis. Nesse caso o imóvel será valorizado pela média simples dos 2 (dois) valores de avaliação que sejam mais próximos entre si ou pelo valor da terceira avaliação caso corresponda à média das anteriores.

- h) Os imóveis adquiridos em regime de compropriedade são inscritos no ativo do OIC na proporção da parte por este adquirida.
- i) Inicialmente, entre o momento em que passam a integrar a carteira do OIC e até que se realize uma avaliação obrigatória nos termos legais e regulamentarmente previstos, os imóveis serão valorizados pelo respetivo custo de aquisição.
- j) Os imóveis adquiridos em regime de permuta devem ser avaliados no ativo do OIC pelo seu valor de mercado, devendo a responsabilidade decorrente da contrapartida respetiva, inscrita no passivo do OIC, ser registada ao preço de custo ou de construção. A contribuição dos imóveis adquiridos nos termos desta alínea para efeitos do cumprimento dos limites previstos na lei, deve ser aferida pela diferença entre o valor inscrito no ativo e aquele que figura no passivo.
- k) Os imóveis prometidos vender são valorizados ao preço constante do contrato promessa de compra e venda, atualizado pela taxa de juro adequada ao risco de contraparte, sempre que se verifiquem os requisitos regulamentares que o justifiquem.

6.2 Momento de referência da valorização

O momento de referência para determinar a valorização dos ativos que integram o património do OIC e para determinar a composição da carteira corresponde às 17:00 horas, sendo esse o momento relevante para efeitos da valorização.

7. CUSTOS E ENCARGOS

7.1 Síntese de todos os custos e encargos

Nos termos da Política de custos e encargos do OIC, os seguintes encargos são imputáveis diretamente ao participante:

Encargo	Valor (%)
Imputáveis diretamente ao participante	
Comissão de subscrição ¹	<ul style="list-style-type: none"> • Subscrições iguais ou inferiores a 1.000.000,00€: 1%. • Subscrições superiores a 1.000.000,00€: 0%
Comissão de resgate	<ul style="list-style-type: none"> • Para período de permanência inferior a 2 (dois) anos: 2% (dois por cento) • Para período de permanência igual ou superior a 2 (dois) anos e inferior a 3 (três) anos: 1% (um por cento) • Para período de permanência igual ou superior a 3 (três) anos: 0% (zero por cento)

¹ Em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 73 do RGA, a comissão de subscrição reverte na totalidade para a entidade comercializadora do OIC.

Nos termos da Política de custos e encargos do OIC, os seguintes encargos são imputáveis diretamente ao OIC:

Encargo	Valor (%)
Imputáveis diretamente ao OIC	
Comissão de gestão (valores cumulativos)	<ul style="list-style-type: none"> • VLGF ≤ €300M 1,00% VLGF/ano • €300M < VLGF ≤ €500M 0,70% VLGF/ano • VLGF > €500M 0,50% VLGF/ano
Comissão de depósito ¹ (valores cumulativos)	<ul style="list-style-type: none"> • VLGF ≤ €300M 0,07625% VLGF/ano • €300M < VLGF ≤ €500M 0,0525% VLGF/ano • VLGF > €500M 0,0375% VLGF/ano
Taxa de supervisão	0,0026% VGLF/mês
Outros encargos ²	-

Encargos Correntes do OIC (dados com referência a 31 de dezembro de 2023):

Encargo	Valor	% VLGF médio
Comissão de gestão	2.618.057,09	1,0043%
Comissão de depósito	198.865,14	0,0763%
Taxa de supervisão	81.446,64	0,0312%
Custos de auditoria	17.527,50	0,0067%
Outros encargos correntes ³	319.595,48	0,1226%
Total encargos correntes / Taxa encargos correntes	3.235.491,86	1,2412%

7.2 Comissões e encargos a suportar pelo OIC

7.2.1 Comissão de Gestão

- a) A sociedade gestora tem direito a cobrar uma Comissão de Gestão, a suportar pelo OIC e destinada a cobrir todas as despesas de gestão, no seguinte valor:
- (i) À parcela do valor líquido global do OIC inferior ou igual a 300.000.000 (trezentos milhões) Euros, aplicar-se-á uma taxa nominal anual de 1,0% (um por cento).

¹ Com valor anual mínimo de 100.000,00€ (cem mil euros).

² Custos não considerados no cálculo da taxa de encargos correntes, nomeadamente: despesas relativas a imóveis que integrem o património do OIC, comissões bancárias, impostos e taxas.

³ Custos de avaliações, Imposto de Selo sobre Comissões e Imposto de Selo sobre OIC e custo de registo na Interbolsa.

- (ii) À parcela do valor líquido global do OIC superior a 300.000.000 (trezentos milhões) Euros e igual ou inferior a 500.000.000 (quinhentos milhões) Euros, aplicar-se-á uma taxa nominal anual de 0,7% (zero virgula sete por cento).
- (iii) À parcela do valor líquido global do OIC superior a 500.000.000 (quinhentos milhões) Euros, aplicar-se-á uma taxa nominal anual de 0,50% (zero vírgula cinco por cento).
- b) A comissão será calculada diariamente sobre o valor líquido global do OIC, antes de comissões e taxa de supervisão. Sobre o valor da Comissão de Gestão recai Imposto de Selo, à taxa legalmente em vigor.
- c) A Comissão de Gestão será cobrada mensal e postecipadamente.
- d) Não existe componente variável da comissão de gestão.
- e) A Comissão de Gestão servirá exclusivamente para remunerar a sociedade gestora.

7.2.2 Comissão de depósito

- a) O depositário tem direito a cobrar uma Comissão de Depósito, a suportar pelo OIC e destinada a cobrir todas as despesas de depositário, no seguinte valor:
 - (i) À parcela do valor líquido global do OIC inferior ou igual a 300.000.000 (trezentos milhões) Euros, aplicar-se-á uma taxa nominal anual de 0,07625% (zero virgula zero sete seis dois cinco por cento);
 - (ii) À parcela do valor líquido global do OIC superior a 300.000.000 (trezentos milhões) Euros e inferior ou igual a 500.000.000 (quinhentos milhões) Euros, aplicar-se-á uma taxa nominal anual de 0,0525% (zero virgula zero cinco dois cinco por cento);
 - (iii) À parcela do valor líquido global do OIC superior a 500.000.000 (quinhentos milhões) Euros, aplicar-se-á uma taxa nominal anual de 0,0375% (zero vírgula zero três sete cinco por cento).
 - (iv) A Comissão de Depósito terá um valor mínimo anual de 100.000 (cem mil) Euros.
- b) A comissão será calculada diariamente sobre o valor líquido global do OIC, antes de comissões e taxa de supervisão. Sobre o valor da Comissão de Depósito recai Imposto de Selo, à taxa legalmente em vigor.
- c) A Comissão de Depósito será cobrada mensal e postecipadamente.

7.2.3 Outros custos e encargos

- a) Nos termos da Política de custos e encargos do OIC, para além dos encargos com as comissões de gestão e de depósito, o OIC suportará ainda todos os custos diretamente conexos com o património do OIC, relacionados com a compra, venda e arrendamento dos ativos, bem como as despesas e outros encargos documentados que tenham de ser feitos no cumprimento das obrigações legais, incluindo, mas sem limitar:
 - (i) As despesas relativas às compras e vendas de imóveis por conta do OIC, incluindo as comissões de mediação e respetivas avaliações patrimoniais obrigatórias, de negócios que venham a ser concretizados para o OIC;

- (ii) As despesas relativas à elaboração de projetos, fiscalização de obras, licenças e outros custos inerentes a obras de benfeitoria com ativos imobiliários que integrem ou venham a integrar o património do OIC;
- (iii) As despesas relativas ao arrendamento de imóveis por conta do OIC, incluindo as respetivas comissões de mediação, de imóveis que integrem o OIC;
- (iv) Os custos de conservação e manutenção dos ativos, em particular:
 - I. Encargos de manutenção e conservação em imóveis e equipamentos pertencentes ao OIC;
 - II. Despesas de condomínio, incluindo a vigilância, seguros e outras despesas a que os imóveis estejam obrigados;
 - III. Despesas provenientes da colocação e manutenção de contadores de água, eletricidade ou gás, desde que relativas ao património do OIC;
- (v) Os custos emergentes das auditorias e de avaliações externas exigidas por lei ou regulamento da CMVM;
- (vi) Outras despesas e encargos devidamente documentados e que decorram de obrigações legais, em particular:
 - I. Os impostos ou taxas devidas pela titularidade ou licenciamento dos bens detidos pelo OIC;
 - II. Todos os encargos com atos notariais ou registrais inerentes aos bens que integram o património do OIC;
 - III. Custos com publicações obrigatórias;
 - IV. Custas judiciais bem como honorários de advogados e solicitadores referentes a assuntos de interesse do OIC, incluindo os respeitantes aos investimentos do próprio OIC;
- (vii) Os custos com publicidade inerentes à promoção do OIC e dos seus bens;
- (viii) Os custos decorrentes da celebração, com terceiras entidades especializadas, de contratos de prestação de serviços de administração e exploração de imóveis, os quais tenham natureza instrumental relativamente à exploração onerosa e à fruição, pelo OIC, dos bens de que é proprietário;
- (ix) As despesas decorrentes de avaliações, realizadas por conta do OIC, a bens da sua carteira, ou a imóveis em estudo que venham a ser por ele adquiridos;
- (x) A taxa de supervisão devida à CMVM;
- (xi) A remuneração das entidades comercializadoras, de acordo com o art.º 73.º do RGA;
- (xii) Outras despesas e custos incorridos com conexão relevante com a atividade do OIC, nos termos legalmente admissíveis;
- (xiii) Os encargos com a realização de estudos de investimento (*research*):

- a. Para este efeito, nos termos da Política de custos e encargos do OIC, apenas constituirão encargos do OIC os custos que correspondam a serviços efetivamente prestados ao OIC.
- b. A sociedade gestora estabeleceu internamente um sistema de verificação das necessidades dos fundos por si geridos de contratação de serviços para a realização de estudos de investimento. Estes estudos poderão ser afetos a diferentes fundos, estando igualmente estabelecidos mecanismos internos próprios para a alocação dos respetivos custos a cada fundo.
- c. A alocação prevista na alínea anterior terá em consideração o interesse do OIC no estudo e no volume patrimonial dos fundos e de outras entidades beneficiárias desse mesmo estudo, de modo que nunca resulte qualquer prejuízo para o OIC em benefício de uma outra qualquer entidade.
- d. Os participantes poderão obter informações adicionais respeitantes ao orçamento para custos com a realização de estudos de investimento junto da sociedade gestora do OIC.
- e. O relatório e contas anual inclui informação quantitativa sobre os custos de realização de estudos de investimento.

8. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

- a) O OIC caracteriza-se por ser um organismo de investimento coletivo de distribuição parcial dos rendimentos distribuíveis aos participantes, desde que salvaguardada a liquidez, a solvabilidade e a solidez financeira do OIC.
- b) Os resultados do OIC, determinados de acordo com as regras definidas pela CMVM nomeadamente quanto à contabilidade dos OIA imobiliários, são apurados com base no cálculo da diferença entre os proveitos e os custos gerados durante o exercício.
- c) Os rendimentos passíveis de serem distribuídos pelo OIC são determinados em função dos resultados do OIC, calculados nos termos da alínea anterior, deduzidos das mais-valias potenciais, sendo distribuídos aos participantes em função do número de unidades de participação de que cada um seja titular à data da distribuição.
- d) A periodicidade da distribuição será anual, sendo os rendimentos pagos no dia 1 de outubro de cada ano, ou no dia útil imediatamente seguinte, se não for um dia útil, por crédito nas contas dos participantes.
- e) A sociedade gestora poderá, sempre que a evolução dos investimentos e aplicações do OIC assim o aconselhem, proceder pontualmente à capitalização, total ou parcial, dos rendimentos distribuíveis do OIC, bem como à respetiva distribuição extraordinária ou à distribuição ordinária meramente parcial de rendimentos do OIC, tendo sempre presente os interesses dos participantes.
- f) As distribuições que vierem a ser efetuadas serão devidamente publicitadas no sistema de difusão da CMVM, com indicação de que a sociedade gestora irá proceder à distribuição de rendimentos do OIC e do montante a distribuir por unidade de participação do OIC.

- g) O rendimento distribuído poderá ser reaplicado, por ordem do participante, isento de comissões de subscrição, até ao limite do seu valor de modo a dar um número inteiro de unidades subscritas, ficando o valor remanescente do rendimento na respetiva conta à ordem.

9. EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE VOTO

Considerando que o OIC pode adquirir nomeadamente participações em sociedades imobiliárias, define-se como orientação genérica quanto ao exercício dos direitos de voto inerentes às ações detidas pelo OIC o seguinte:

- a) A sociedade gestora acompanha os eventos societários relevantes relativamente a empresas participadas pelo OIC – nomeadamente, mas não exclusivamente, assembleias gerais, comunicação de factos relevantes e divulgação de resultados;
- b) A participação da sociedade gestora nas assembleias gerais das sociedades imobiliárias detidas pelo OIC far-se-á, sempre, na defesa do exclusivo interesse dos participantes e tendo presente os objetivos e a política de investimento do OIC;
- c) A sociedade gestora far-se-á representar nas referidas assembleias gerais, salvo impedimento inultrapassável, exercendo o direito de voto ou diretamente ou através de representante, o qual deverá agir exclusivamente por conta da sociedade gestora, não podendo ter qualquer conflito de interesses com esta ou com a sociedade participada, e encontrando-se vinculado às instruções escritas emitidas pela sociedade gestora;
- d) O sentido do voto será definido, caso a caso, em função da matéria objeto de deliberação. Como orientação geral, merecem oposição sistemática em assembleia geral: (i) as propostas de deliberações que sejam inválidas; (ii) as propostas que venham a implicar alterações à governação ou à política remuneratória em empresas participadas em desvio às regras ou recomendações setoriais aplicáveis; (iii) as propostas de deliberações não precedidas dos elementos informativos suficientes;
- e) A definição do sentido do voto e o seu subsequente exercício não terão nunca por propósito o reforço da influência, sobre a sociedade imobiliária participada, de entidade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a sociedade gestora;
- f) Se for detetada alguma situação real ou potencial de conflito de interesses no exercício do direito de voto será dado início ao procedimento previsto na política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses da sociedade gestora;
- g) A sociedade gestora disponibiliza gratuitamente aos participantes, após solicitação, informações pormenorizadas sobre as medidas e sentido de voto adotados com a devida fundamentação, através de correio eletrónico, no prazo de 8 (oito) dias contado do pedido efetuado;

- h) A sociedade gestora assegura o envio da comunicação à CMVM e ao mercado da justificação do sentido de exercício do direito de voto inerente a ações da carteira do OIC.

CAPÍTULO III

Unidades de participação e condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

1.1 Definição

O património do OIC é representado por valores mobiliários que representam direitos de conteúdo idêntico, sem valor nominal, a uma fração daquele património que se designam por unidades de participação.

1.2 Forma de representação

As unidades de participação são nominativas e adotam a forma escritural, sendo admitido o seu fracionamento para efeitos de subscrição, resgate ou reembolso.

1.3 Sistema de registo

As unidades de participação estão registadas em sistema centralizado gerido pela Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

2. VALOR DA UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO

2.1 Valor inicial

O valor da unidade de participação para efeitos de constituição do OIC foi de €49,88 (quarenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos) cada.

2.2 Valor para efeitos de subscrição

O valor das unidades de participação para efeitos de subscrição é divulgado em data posterior, será o valor conhecido e divulgado, nos termos do presente Regulamento, no dia útil seguinte ao dia do pedido de subscrição, ou no dia útil subsequente caso aquele não o seja, realizando-se, portanto, o pedido de subscrição a preço desconhecido.

2.3 Valor para efeitos de resgate

O valor da unidade de participação para efeitos de resgate é o valor divulgado em data posterior. Os resgates têm uma periodicidade semestral, processando-se a liquidação nas condições descritas de seguida:

- a) Os pedidos de resgate recebidos até ao dia 14 (catorze) do mês de novembro, ou dia útil antecedente, caso este não o seja, são processados ao valor da unidade de

participação do dia 15 (quinze) do mês de maio do ano seguinte, ou dia útil subsequente, caso este não o seja, sendo o pagamento realizado no dia 20 (vinte) do mês de maio, ou dia útil subsequente, caso este não o seja.

- b) Os pedidos de resgate recebidos até ao dia 14 (catorze) do mês de maio, ou dia útil antecedente, caso este não o seja, são processados ao valor da unidade de participação do dia 15 (quinze) do mês de novembro, ou dia útil subsequente, caso este não o seja, sendo o pagamento realizado no dia 20 (vinte) do mês de novembro, ou dia útil subsequente, caso este não o seja.

Consequentemente, o pedido de resgate é realizado a preço desconhecido, tendo o participante de aguardar 6 (seis) meses para conhecer o valor da unidade de participação pelo qual foi efetuado o resgate e 5 (cinco) dias adicionais pelo crédito na sua conta, continuando no período de 6 (seis) meses exposto ao risco do OIC.

3. CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E RESGATE

3.1 Períodos de subscrição e resgate

- a) O período de subscrição diário ocorre nos dias úteis até às 16h30m, hora de Portugal continental, nos canais de comercialização das entidades comercializadoras.
- b) Os pedidos de subscrição recebidos após a hora limite indicada serão agendados para o dia útil subsequente.
- c) A receção de pedidos de resgate ocorre nos dias úteis até às 16h30m, hora de Portugal continental, nos canais de comercialização das entidades comercializadoras.
- d) Os pedidos de resgate recebidos após a hora limite indicada do dia 14 (catorze) do mês de maio, ou dia útil antecedente, caso este não o seja, serão agendados para o dia 15 (quinze) do mês de maio do ano seguinte, ou dia útil subsequente, caso este não o seja.
- e) Os pedidos de resgate recebidos após a hora limite indicada do dia 14 (catorze) do mês de novembro, ou dia útil antecedente, caso este não o seja, serão agendados para o dia 15 (quinze) do mês de novembro do ano seguinte, ou dia útil subsequente, caso este não o seja.

3.2 Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

Os valores de subscrições poderão ser pagos em espécie ou numerário. A liquidação dos atos de subscrição em espécie das unidades de participação do OIC só poderá ocorrer mediante aceitação prévia da sociedade gestora.

Os valores de resgates deverão ser pagos exclusivamente em numerário.

4. CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO

4.1 Mínimos de subscrição

O número mínimo de unidades de participação do OIC a subscrever é o correspondente ao montante de 1.000 (mil) Euros na subscrição inicial e ao valor de 2 (duas) unidades de participação nas subscrições subsequentes.

4.2 Comissões de subscrição

- a) No ato de subscrição das unidades de participação do OIC será cobrada, através da entidade comercializadora, a seguinte comissão de subscrição:
- (i) Para montantes de subscrição iguais ou inferiores a 1.000.000 (um milhão) Euros: 1%;
 - (ii) Para montantes de subscrição superiores a 1.000.000 (um milhão) Euros não será cobrada comissão de subscrição.

Sobre o valor da Comissão de Subscrição recai Imposto de Selo, à taxa legalmente aplicável.

- b) De acordo com o disposto no art.º 73º do RGA, o proveito proveniente da comissão de subscrição constitui uma receita do OIC, revertendo na sua totalidade para as entidades comercializadoras.

4.3 Data de subscrição efetiva

A subscrição efetiva, ou seja, a emissão da unidade de participação, só se realiza quando a importância correspondente ao preço de emissão for integrada no ativo do OIC.

5. CONDIÇÕES DE RESGATE

5.1 Comissões de resgate

- a) No ato do resgate das unidades de participação, o montante a pagar ao participante corresponde ao valor das unidades de participação deduzido de uma comissão cuja percentagem variará em função dos seguintes prazos de detenção das respetivas unidades de participação do OIC:
- (i) Para um período de permanência inferior a 2 (dois) anos: 2% (dois por cento);
 - (ii) Para período de permanência igual ou superior a 2 (dois) anos e inferior a 3 (três) anos: 1% (um por cento);
 - (iii) Para período de permanência igual ou superior a 3 (três) anos não serão cobradas comissões de resgate.

Sobre o valor da comissão de resgate recai Imposto de Selo, à taxa legalmente aplicável.

- b) O proveito proveniente da comissão de resgate reverterá a favor do OIC.
- c) O eventual aumento da comissão de resgate ou o agravamento das condições de cálculo da mesma só podem ser aplicados relativamente às unidades de participação subscritas após a data de entrada em vigor dessas alterações.

5.2 Pré-aviso

- a) Os resgates têm uma periodicidade semestral, processando-se a liquidação nas condições descritas de seguida.
- b) Os pedidos de resgate recebidos até às 16h:30m, hora de Portugal continental, do dia 14 (catorze) do mês de novembro, ou dia útil antecedente, caso este não o seja, são processados ao valor da unidade de participação do dia 15 (quinze) do mês de maio do

ano seguinte, ou dia útil subsequente, caso este não o seja, sendo o pagamento realizado no dia 20 (vinte) do mês de maio, ou dia útil subsequente, caso este não o seja.

- c) Os pedidos de resgate recebidos até às 16h30m, hora de Portugal continental, do dia 14 (catorze) do mês de maio, ou dia útil antecedente, caso este não o seja, são processados ao valor da unidade de participação do dia 15 (quinze) do mês de novembro, ou dia útil subsequente, caso este não o seja, sendo o pagamento realizado no dia 20 (vinte) do mês de novembro, ou dia útil subsequente, caso este não o seja.
- d) Os pedidos de resgate recebidos após a hora limite indicada do dia 14 (catorze) do mês de maio, ou dia útil antecedente, caso este não o seja, serão agendados para o dia 15 (quinze) do mês de maio do ano seguinte, ou dia útil subsequente, caso este não o seja.
- e) Os pedidos de resgate recebidos após a hora limite indicada do dia 14 (catorze) do mês de novembro, ou dia útil antecedente, caso este não o seja, serão agendados para o dia 15 (quinze) do mês de novembro do ano seguinte, ou dia útil subsequente, caso este não o seja.

6. CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA

Não aplicável.

7. CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E RESGATE DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

- a) Se, esgotados os meios líquidos detidos pelo OIC e o recurso ao endividamento, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos, quando os pedidos de resgate das unidades de participação excederem, num período não superior a 5 (cinco) dias, 10% (dez por cento) do valor líquido global do OIC, a sociedade gestora poderá suspender as operações de resgate das unidades de participação do OIC. Nesta hipótese, a suspensão do resgate não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se após obtenção de declaração do participante, por escrito ou noutra suporte de idêntica fiabilidade, de que tomou conhecimento prévio da suspensão do resgate.
- b) A sociedade gestora pode suspender as operações de resgate ou de subscrição das unidades de participação do OIC quando se verificarem outras circunstâncias excecionais, incluindo situações de agravada falta de liquidez do OIC, e se o interesse dos participantes o justificar, desde que obtido o acordo do depositário.
- c) A sociedade gestora comunicada de imediato à CMVM a suspensão de subscrições ou resgates. A comunicação à CMVM relativa à suspensão das subscrições ou resgates indica *(i)* as circunstâncias excecionais, *(ii)* em que medida o interesse dos participantes a justifica, e *(iii)* a duração prevista para a suspensão e a fundamentação da mesma.
- d) Verificada a suspensão, a sociedade gestora deve informar o público, divulgando de imediato um aviso, em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação do OIC, no qual indica os motivos da suspensão e a duração prevista.
- e) A CMVM pode alterar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação da sociedade gestora, o prazo aplicável à suspensão de operações de subscrição ou resgate, caso tal

prazo não seja adequado face às circunstâncias excecionais que motivaram a decisão de suspensão pela sociedade gestora.

- f) A CMVM poderá determinar, no interesse público ou dos participantes, a suspensão da subscrição ou resgate das unidades de participação do OIC, caso ocorram circunstâncias excecionais. A suspensão das operações de subscrição ou de resgate, determinada pela CMVM, tem efeitos imediatos, aplicando-se a todos os pedidos de emissão e de resgate que no momento da notificação da CMVM à sociedade gestora não tenham sido satisfeitos.
- g) A suspensão da subscrição ou do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da tomada de decisão.

8. ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO

As unidades de participação não se encontram admitidas à negociação.

CAPÍTULO IV

Condições de dissolução, liquidação e prorrogação da duração do OIC

- a) O OIC dissolve-se por qualquer das causas previstas nas subalíneas seguintes:
 - i) Por decisão da sociedade gestora fundada no interesse dos participantes, com salvaguarda da defesa do mercado;
 - ii) Em virtude de declaração de insolvência;
 - iii) Em virtude de revogação da respetiva autorização;
 - iv) Em virtude de revogação ou suspensão da autorização, dissolução ou qualquer outro motivo que determine a impossibilidade de a sociedade gestora continuar a exercer as suas funções se, nos 30 dias subsequentes ao facto, a CMVM declarar a impossibilidade de substituição da mesma.

O facto que origina a dissolução do OIC identificado nas subalíneas i) e ii) deve ser comunicado imediatamente à CMVM.

Nas situações previstas nas subalíneas iii) e iv), o facto que origina a dissolução do OIC deve ser publicado pelo OIC no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, após a notificação da decisão da CMVM, ou imediatamente, após a comunicação prevista no parágrafo anterior.

Adicionalmente, o facto que origina a dissolução do OIC deve ser comunicado imediata e individualmente a cada participante, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 242.º do RGA e divulgado imediatamente ao público, através de aviso afixado em todos os locais de comercialização das unidades de participação, pelas respetivas entidades comercializadoras.

A sociedade gestora aprovará e divulgará aos participantes o plano de liquidação com uma calendarização dos procedimentos de liquidação do OIC a desenvolver.

Num cenário de liquidação, a sociedade gestora do OIC monetiza o ativo, paga o passivo e distribui aos participantes, por intermédio do depositário, o produto final de liquidação apurado, na proporção das unidades de participação detidas por cada participante.

Não será considerada irrazoável ou injustificada a retenção pela sociedade gestora da liquidez disponível que, na sua avaliação, seja adequada a assegurar responsabilidades supervenientes com riscos, incertezas, contingências e custos associados com o processo de liquidação.

O valor final da liquidação do OIC é divulgado pela sociedade gestora, no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao seu apuramento definitivo, e é acompanhado de parecer favorável do auditor do OIC.

O reembolso das unidades de participação deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de início da liquidação do OIC, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação do prazo pela CMVM, nos termos previstos no artigo 250.º, n.ºs 14 e 15 do RGA.

- b) A dissolução determina a imediata e irreversível liquidação e a suspensão das subscrições e dos resgates do OIC.
- c) Não é reconhecido aos participantes o direito de exigir a liquidação ou partilha do OIC.

CAPÍTULO V

Direitos e obrigações dos participantes

Sem prejuízo de outros direitos que lhes sejam conferidos pela lei ou por este Regulamento, os participantes têm, nomeadamente, direito a:

- a) Obter, com suficiente antecedência relativamente à subscrição, o documento de informação fundamental (“DIF”), nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão, de 8 de março, qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC;
- b) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na internet, o documento único, os relatórios e contas anuais, gratuitamente, junto da sociedade gestora e das entidades comercializadoras, nomeadamente em papel, quando tal for solicitado;
- c) Resgatar as unidades de participação sem pagar a respetiva comissão quando ocorram as seguintes alterações (até 40 (quarenta) dias após a data da sua comunicação):
 - i) Um aumento global das comissões de gestão e de depósito, suportadas pelo OIC;
 - ii) Modificação significativa da política de investimento ou da política de distribuição de rendimentos;
 - iii) Liquidação, fusão e cisão do OIC;
 - iv) Substituição da sociedade gestora ou do depositário;
 - v) Alteração dos titulares da maioria do capital da sociedade gestora;

A comunicação poderá ser realizada em suporte de papel ou em outro suporte duradouro, desde que o participante disponibilize um endereço de correio eletrónico para efeitos de comunicação com o OIC;

- d) Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da lei e das condições constantes dos documentos constitutivos, sendo que, nos casos em que se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito a suportar pelo OIC ou uma modificação significativa da política de investimento e da política de distribuição de rendimentos, definidas no presente Regulamento, poderão proceder, até à entrada em vigor das alterações, ao resgate das unidades de participação sem pagar a correspondente comissão de resgate;
- e) A receber o montante correspondente ao valor do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação das unidades de participação;
- f) Sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável sobre esta matéria, a ser ressarcidos pela sociedade gestora pelos prejuízos sofridos em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos (i) no processo de valorização do património do OIC, (ii) no cálculo e na divulgação do valor da unidade de participação, (iii) na realização de operações por conta do OIC ou (iv) na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do OIC, designadamente pelo processamento intempestivo das mesmas, sempre que se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados, a 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
 - b) O prejuízo sofrido, por participante, seja superior a €5,00 (cinco euros).Os montantes devidos nos termos da presente alínea devem ser pagos aos participantes lesados no prazo de 30 (trinta) dias após a deteção e apuramento do erro, exceto se outra data for fixada pela CMVM, sendo tal procedimento individualmente comunicado a cada participante dentro daquele prazo.

O disposto na presente alínea não prejudica o exercício do direito de indemnização que seja reconhecido aos participantes, nos termos gerais de direito, nomeadamente quanto à cobrança de juros compensatórios.
- g) A receber a quota-parte dos rendimentos líquidos distribuídos pelo OIC, na correspondente proporção das unidades de participação detidas e nos termos do presente Regulamento;

CAPÍTULO VI

Outras informações

1. INFORMAÇÕES RELATIVAS AO OIC

- a) O OIC foi constituído por um período de 10 (dez) anos, com início na data da respetiva constituição, prorrogável por igual período de tempo, uma ou mais vezes, tendo sido alvo das seguintes prorrogações:
- (i) A 31 de dezembro de 2003 foi autorizada pela CMVM a prorrogação do OIC por mais 10 (dez) anos.
 - (ii) Em 11 de dezembro de 2013 foi comunicada à CMVM a prorrogação por um período adicional de 10 (dez) anos com efeitos a partir de 22 de dezembro de 2013, conforme deliberação da Assembleia de Participantes de 26 de novembro de 2013.
 - (iii) Em 21 de Fevereiro de 2019 foi comunicada à CMVM a prorrogação por um período adicional de 10 (dez) anos com efeitos a partir de 22 de dezembro de 2019, conforme deliberação da Assembleia de Participantes de 20 de fevereiro de 2019.
- b) O OIC teve um capital inicial de €34.915.852,80, representado por 700.000 unidades de participação.
- c) No dia 23 de abril de 2020, a CMVM autorizou a transformação do OIC em fundo aberto, que produziu efeitos a partir do dia 4 de maio de 2020. Nessa sequência, a partir dessa data, o OIC passou a ter duração indeterminada.
- d) Entre 15 de novembro de 2006 e até 30 de setembro de 2018, o OIC foi gerido pela Fundger – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S.A., com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, 63, 1000-300 Lisboa, autorizada pela Portaria n.º 673/86, de 11 de novembro, e constituída em 8 de janeiro de 1987, estando registada, na CMVM, desde 5 de janeiro de 1996.
- e) O OIC é comercializado, sem ser em regime de exclusividade, em todos os balcões do Banco Invest, S.A., e ainda através da Internet, no site www.bancoinvest.pt, para os clientes que tenham aderido a este serviço.
- f) O valor da unidade de participação é calculado diariamente e determina-se pela divisão do valor líquido global do OIC pelo número de unidades de participação emitidas. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo, à soma dos valores que o integram, o montante de comissões e encargos até ao momento da valorização da carteira.
- g) O preenchimento e assinatura do boletim de subscrição pelo subscritor pressupõe e implica a aceitação plena e sem reservas dos termos e condições do presente Regulamento, bem como a atribuição à sociedade gestora dos poderes necessários para realizar os atos de administração do OIC, nos termos da lei e do presente Regulamento.
- h) Em 21 de novembro de 2023 foram comunicadas à CMVM as alterações ao Regulamento de Gestão em virtude da entrada em vigor do RGA.

2. FUNÇÕES E OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE GESTORA

- a) Como responsável pela administração do OIC, compete nomeadamente à sociedade gestora adquirir, explorar, construir, arrendar, transacionar e valorizar bens imóveis e demais ativos suscetíveis de integrar o património do OIC, e comprar, vender, subscrever ou trocar quaisquer valores mobiliários, salvas as restrições impostas por lei e pelo presente Regulamento, e bem assim, praticar os demais atos necessários à correta administração e desenvolvimento do OIC.
- b) Em observância da política de investimento estabelecida, compete à sociedade gestora selecionar os valores que devem constituir o OIC e emitir ou dar instruções ao depositário para que este efetue as operações adequadas à prossecução de tal política.
- c) Em particular, compete à sociedade gestora:
 - (i) Emitir, em ligação com o depositário, as respetivas unidades de participação do OIC e, nos casos em que tal seja possível, autorizar o seu reembolso;
 - (ii) Selecionar os valores que devem integrar o património do OIC, nomeadamente quanto às aplicações em instrumentos financeiros autorizados e no mercado de bens imóveis, de acordo com os condicionalismos legais e do presente Regulamento;
 - (iii) Celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos e exercer os direitos, direta e indiretamente relacionados com os valores do OIC;
 - (iv) Determinar o valor patrimonial do OIC e das respetivas unidades de participação e dá-lo a conhecer aos participantes e ao público em geral, nos termos da lei e do presente Regulamento;
 - (v) Tomar as decisões necessárias, no âmbito da política de distribuição de resultados do OIC, e efetuar as operações adequadas à respetiva execução;
 - (vi) Deliberar, de forma fundamentada e atentas as limitações legais, acerca da obtenção de empréstimos por conta do OIC;
 - (vii) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei e pelo presente Regulamento;
 - (viii) Manter em ordem as contas do OIC e nomeadamente preparar e divulgar anualmente um relatório da atividade e das contas do OIC;
 - (ix) Assegurar o cumprimento das relações contratuais estabelecidas com o depositário, os participantes ou quaisquer terceiros no âmbito da administração do OIC;
 - (x) Controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos ativos do OIC em todas as suas fases; e
 - (xi) Deliberar a celebração de contratos de liquidez com intermediários financeiros.
- d) No exercício das suas atribuições, a sociedade gestora observará os condicionalismos legais em vigor, nomeadamente os que se referem às operações especialmente vedadas, e adotará a prudência requerida para defesa e promoção do OIC e dos participantes.

- e) O OIC é administrado por conta e no interesse exclusivo dos participantes, com vista à maximização do valor das unidades de participação e do seu património líquido. A política de aplicações do OIC é norteada por princípios que permitam assegurar, com elevada diligência e competência profissional, uma correta diversificação de riscos, rentabilidade e liquidez.
- f) A sociedade gestora responde pelos danos causados aos participantes em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres que lhe sejam impostos por lei, por regulamento ou pelos documentos constitutivos do OIC.
- g) No exercício da sua atividade, enquanto representante legal dos participantes, a sociedade gestora atua de modo independente no interesse exclusivo dos participantes de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, respondendo perante os participantes, pelo cumprimento das obrigações contraídas nos termos da lei e do presente Regulamento.
- h) A sociedade gestora é responsável pelo adequado exercício das suas funções nos termos das normas aplicáveis e do presente Regulamento.

3. POLÍTICA DE TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE ORDENS DA SOCIEDADE GESTORA

Síntese da Política de Transmissão e Execução de Ordens:

- a) A política de transmissão de ordens e execução de operações (“Política”) da sociedade gestora tem por objetivo assegurar, de forma consistente, a obtenção do melhor resultado possível na execução de operações e na transmissão a terceiros, para execução, de ordens de negociação por conta dos organismos de investimento imobiliários que gere.
- b) O compromisso previsto no número anterior não se traduz numa obrigação de obter sempre o melhor resultado possível na execução de cada uma das operações consideradas, mas de empregar todos os esforços razoáveis para as executar de acordo com a Política, sendo aplicável:
 - (i) a todos os tipos de instrumentos financeiros que sejam elegíveis para integrarem, nos termos legais, as carteiras dos organismos de investimento imobiliário; e
 - (ii) às operações relativas a ativos imobiliários, que sejam elegíveis para integrarem, nos termos legais, as carteiras dos organismos de investimento imobiliários.
- c) A sociedade gestora considera que o melhor resultado possível (melhor execução) se traduz:
 - (i) pela melhor contrapartida global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e por todos os custos relativos à execução, compensação e liquidação da operação, suportados pelo fundo de investimento sempre e quando existam várias alternativas disponíveis para a execução/transmissão da ordem; e
 - (ii) pela melhor contrapartida global, determinada pelo preço/renda do ativo imobiliário, pelo prazo de pagamento/recebimento, pelas garantias subjacentes e por todos os custos relativos à execução da operação e suportados pelo OIC.
- d) Não obstante o preço do instrumento financeiro e o preço/renda do ativo imobiliário, bem como os respetivos custos de execução serem os fatores mais importantes no

processo de determinação da melhor execução, a sociedade gestora considera também outros fatores, tais como:

- (i) no caso dos instrumentos financeiros, a liquidez do ativo financeiro, a rapidez de execução ou a natureza da ordem; e
 - (ii) no caso dos ativos imobiliários, a liquidez do ativo imobiliário, o seu potencial de valorização e o período previsível até à concretização da operação.
- e) A importância relativa destes fatores pode ser influenciada pelos objetivos de investimento (incluindo os objetivos financeiros), pela política de investimento e pelos riscos específicos dos fundos de investimento imobiliários.
- f) Eventuais falhas nos sistemas de comunicação ou outros constrangimentos (por exemplo, falhas nos sistemas de negociação) ou condições extraordinárias de mercado podem impedir a sociedade gestora de utilizar os procedimentos habitualmente empregues e vertidos na Política. A eventual ocorrência de imprevistos, não impedirá a sociedade gestora de desenvolver, sempre, todos os esforços razoáveis e necessários para obtenção do melhor resultado possível.

4. RISCOS DE SUSTENTABILIDADE

A sociedade gestora identifica, avalia e gere, no curto, médio e longo prazo, os riscos relativos a qualquer acontecimento ou condição de natureza ambiental, social e de governação com impacto direto nos investimentos realizados e tem em conta os principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade, no âmbito dos seus deveres de diligência.

PARTE II

Informação adicional aplicável aos OIC abertos

CAPÍTULO I

Outras informações sobre a sociedade gestora e outras entidades

1. OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE GESTORA

- a) Abaixo são identificados os membros do órgão de administração, do órgão de fiscalização e da mesa da assembleia geral:

Conselho de Administração	
Presidente e Presidente da Comissão Executiva	Francisco Xavier da Conceição Cordeiro
Vogal Executivo	Manuel Facco Vianna Álvares de Calvão
Vogal Executivo	Francisco de Assis Andermatt Brás de Oliveira

Vogal Não Executivo	Eduardo Otero Molins
Vogal Não Executivo	Miguel José França de Santana

Órgão de Fiscalização	
Presidente	João Correia de Oliveira
Vogal	Francisco Maria Soares Lopes Figueira
Vogal	José Cardoso Lameiras
Suplente	Telma Carreira Curado
A Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que conjuntamente com o Conselho Fiscal da sociedade exercerá funções de fiscalização da mesma será a KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A..	

Mesa da Assembleia Geral	
Presidente	Maria Isabel Toucedo Lage
Vogal	Carla Cristina Curto Coelho

A sociedade gestora é integralmente detida pela Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A..

A Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. assegura a prestação de serviços de suporte à sociedade gestora nos domínios da informática e telecomunicações, recursos humanos, continuidade do Negócio, assessoria Jurídica e gestão de contencioso, prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, gestão de espaços e parque mobiliário, marketing e comunicação, contabilidade, fiscalidade e faturação.

Não existem relações de grupo ou de domínio com o depositário, com a entidade comercializadora ou com quaisquer outros prestadores de serviços à gestão.

- b) Principais funções exercidas pelos membros do órgão de administração e de fiscalização fora da sociedade gestora:

Membros do Conselho de Administração	Principais funções exercidas fora da sociedade gestora
Francisco Xavier da Conceição Cordeiro	Vogal do Conselho de Administração da FID REAL ASSETS, SGPS, S.A.
Manuel Facco Vianna Álvares de Calvão	Vogal do Conselho de Administração da FID REAL ASSETS, SGPS, S.A. Vogal não executivo do Conselho de Administração da BLUEOPCO – EXPLORAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS TURÍSTICOS, S.A.
Francisco de Assis Andermatt Brás de Oliveira	Vogal do Conselho de Administração da FID REAL ASSETS, SGPS, S.A.
Miguel José França de Santana	Vogal do Conselho de Administração da Fidelidade – Property Europe, S.A.

	<p>Vogal do Conselho de Administração da Fidelidade – Property International, S.A.</p> <p>Membro do Conselho de Administração de várias sociedades para projetos imobiliários específicos do Grupo Fidelidade.</p>
Membros do Órgão de Fiscalização	
João Correia de Oliveira	<p>Secretário da mesa da Assembleia-Geral da FPF</p> <p>Membro do Conselho Fiscal da AICEP – Associação Internacional das Comunicações de Expressão Portuguesa</p>
Francisco Maria Soares Lopes Figueira	<p>Vice-Presidente do Conselho Superior - Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alentejo Central</p> <p>Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Évora</p> <p>Vogal do Conselho Fiscal da Fundação Eugênio de Almeida, Évora</p>
José Cardoso Lameiras	Vogal do Conselho Fiscal da Via Direta – Companhia de Seguros, S.A.
Telma Carreira Curado	<p>Sócia gerente/revisora oficial de contas TCC & Associados SROC Lda.</p> <p>Presidente da Comissão de Auditoria e Vogal do Conselho de Administração da FUNDBOX - SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO</p> <p>Vogal do Conselho Fiscal do Centro Hospitalar Leiria, EPE</p> <p>Vogal do Conselho Fiscal do Hospital Distrital de Santarém</p> <p>Vogal do Conselho Fiscal do Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE</p>

- c) Além do OIC, é gerido pela sociedade gestora o seguinte organismo de investimento coletivo:

Denominação	Tipo	Política de Investimento	VLGF em euros	N.º de participantes
IBERFID – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado	Fechado	Investimento num conjunto diversificado de ativos imobiliários, predominantemente afetos à prestação de serviços na área da saúde, norteados por princípios de diversificação de riscos e de liquidez, e por critérios de rentabilidade no tocante às aplicações em imóveis e à respetiva exploração.	€21.661.629,35	1
Florestas de Portugal – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado	Fechado	Gestão ativa de recursos florestais e agrícolas, gestão de ativos vivos que integram os recursos florestais, gestão do património imobiliário envolvente e investimento em participações sociais de sociedades imobiliárias que atuem no setor florestal.	€6.004.238,28	1

- d) Quaisquer esclarecimentos sobre dúvidas relativas ao OIC podem ser obtidos através dos seguintes contactos:

Largo do Chiado, n.º 8, 1249-125 Lisboa

Telefone: (351) 213 401 787

E-mail: fsg@fidelidade.pt

2. POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

1. A política de remunerações da sociedade gestora encontra-se em alinhamento com o quadro normativo vigente e a adoção de boas práticas do mercado, aplicando-se aos órgãos sociais e aos colaboradores com funções de direção em áreas relevantes da sociedade gestora, nos termos estabelecidos na mesma. A política adotada é adequada à dimensão, organização interna e tipo de atividade desenvolvida, neutra do ponto de vista do género e previne conflitos de interesses, sendo consentânea com a promoção de uma gestão sólida e eficaz dos riscos e não encorajadora da assunção de riscos incompatíveis com os perfis de risco dos fundos sob sua gestão.
2. Os detalhes da política de remuneração atualizada encontram-se disponíveis em <https://www.fidelidadesociedadegestora.pt/> sendo facultada gratuitamente uma cópia em papel aos investidores que o solicitarem.

CAPÍTULO II

Divulgação de informação

1. VALOR DA UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO

O valor das unidades de participação será calculado nos termos legalmente estabelecidos e divulgado através do sistema de difusão de informação da CMVM e em todos os locais e meios previstos para a comercialização.

2. CONSULTA DA CARTEIRA

A sociedade gestora publicará mensalmente e com referência ao último dia do mês imediatamente anterior, no sistema de difusão de informação da CMVM, a composição discriminada da carteira do OIC, o respetivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação nos termos definidos pela CMVM.

3. DOCUMENTAÇÃO

O documento único, o documento de informação fundamental (“DIF”) e o relatório e contas anual podem ser obtidos, sem encargos, junto da sociedade gestora, do

depositário e das entidades comercializadoras. Estes documentos encontram-se ainda disponíveis no Sistema de Difusão de Informação da CMVM.

4. RELATÓRIOS E CONTAS

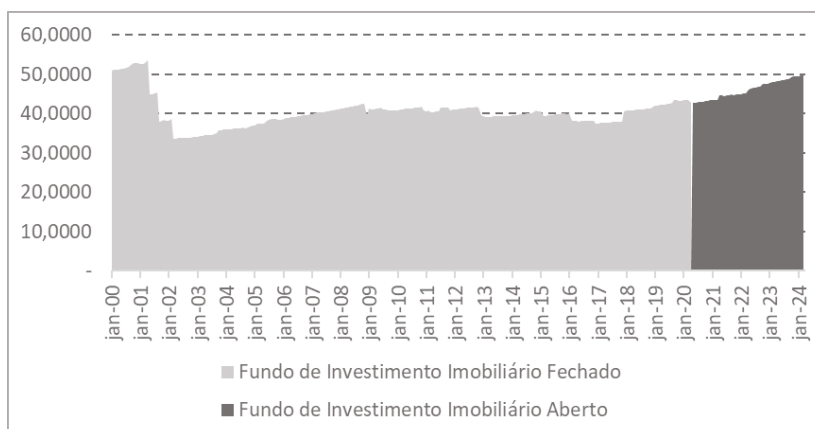
- a) Os relatórios e contas anuais e respetivos relatórios do auditor, com referência a 31 de dezembro, serão disponibilizadas, nos 5 (cinco) meses seguintes à data da sua realização.
- b) A sociedade gestora fará publicar um aviso com menção de que o relatório e contas anual, elaborado de acordo com a lei, se encontra à disposição do público em todos os locais de comercialização do OIC e serão enviados gratuitamente aos participantes que o requeiram.

CAPÍTULO III

Evolução histórica dos resultados do OIC

- a) Rentabilidade e riscos históricos:

EVOLUÇÃO DO VALOR DA UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO



RENDIBILIDADE E RISCO HISTÓRICOS

RENDIBILIDADE E RISCO HISTÓRICOS

improvável que condições de mercado desfavoráveis tenham um impacto na capacidade para pagar a sua retribuição. Esta categoria de risco indicada não é garantida e pode variar ao longo do tempo.

Há outros riscos materialmente relevantes não incluídos no ISR, em especial:

- 1) Risco de Conflito de Interesses – a Este produto poderá estar sujeito a potenciais conflitos de interesses, designadamente com entidades vinculadas, pois o fundo poderá efetuar investimentos/negócios nos quais alguma entidade do grupo Fidelidade faça parte. A Fidelidade SGOIC dispõe de uma política de Conflitos de Interesse que define regras e procedimentos concretos para comunicação, registo, avaliação e resolução desses conflitos, que garantem a prevalência do interesse dos Clientes sobre quaisquer outros, bem como a proibição de favorecimento de determinados Clientes em detrimento de outros;
- 2) Riscos jurídicos e fiscais – alterações da lei que possam implicar consequências na rentabilidade dos produtos.

Este produto não prevê qualquer proteção contra o comportamento futuro do mercado, pelo que poderá perder parte ou a totalidade do seu investimento.

CAPÍTULO IV

Perfil do investidor a que se dirige o OIC

O OIC destina-se a ser colocado junto de investidores não profissionais (público em geral), investidores profissionais e contrapartes elegíveis, com uma perspetiva de estabilidade de valorização do seu capital no médio prazo compatível com as condições do mercado imobiliário e com um bom potencial de rentabilidade. O OIC destina-se a investidores com um perfil de risco conservador, mas com aptidão para assumir os riscos característicos do mercado imobiliário.

CAPÍTULO V

Regime fiscal¹

O enquadramento abaixo apresentado não dispensa a consulta da legislação em vigor a cada momento, nem constitui garantia da sua não alteração até à data do resgate/reembolso. O enquadramento aqui expresso não obriga as autoridades fiscais ou judiciárias e não garante que essas entidades não possam adotar posições contrárias.

¹ Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, procedeu-se a uma profunda reforma do regime de tributação dos fundos e respetivos participantes, que entrou em vigor a 01 de julho de 2015.

- a) No que respeita ao regime de tributação aplicável ao OIC:
- i) Os imóveis integrados no OIC estão sujeitos a tributação em sede de IMT e IMI, às taxas legalmente aplicáveis.
 - ii) O OIC é tributado em IRC à taxa geral de 21% (vinte e um por cento), em função do resultado líquido do exercício, sendo excluídos daquele resultado os rendimentos de capitais, os rendimentos prediais e as mais-valias tal como estes rendimentos são definidos para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). A exclusão não se aplica no caso de rendimentos que provenham de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro.
 - iii) Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC os gastos ligados aos rendimentos excluídos de tributação, os gastos não dedutíveis em IRC ao abrigo do artigo 23.º-A do respetivo Código e os rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam para o OIC.
 - iv) O OIC está, ainda, sujeito às taxas de tributação autónoma em IRC legalmente previstas, mas encontra-se isento de qualquer derrama estadual ou municipal.
 - v) As mais-valias de imóveis adquiridos antes de 1 de julho de 2015 são tributadas nos termos do regime em vigor até 30 de junho de 2015 na proporção correspondente ao período de detenção daqueles ativos até 30 de junho de 2015, enquanto as mais-valias apuradas com os restantes ativos adquiridos antes de 1 de julho de 2015 são tributadas nos termos do regime em vigor até 30 de junho de 2015, considerando-se, para este efeito, como valor de realização, o valor de mercado a 30 de junho de 2015.
 - vi) É devido, trimestralmente, Imposto do Selo sobre o ativo líquido global do OIC, à taxa de 0,0125% (zero vírgula zero um dois cinco por cento).
- b) No que respeita ao regime de tributação aplicável ao participante:
- i) A tributação, ao abrigo do novo regime, incide apenas sobre a parte dos rendimentos gerados a partir de 1 de julho de 2015. Assim, a valia apurada no resgate ou transmissão onerosa das unidades de participação é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor de mercado da unidade de participação a 30 de junho de 2015 ou, se superior, o valor de aquisição das mesmas.
 - ii) Pessoas singulares:
 - Residentes*
 - i. Entende-se por residentes os titulares de unidades de participação ou participações sociais residentes em território português.
 - ii. Rendimentos obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola.

Os rendimentos distribuídos pelo OIC e os rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação e que consistam numa mais-valia estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28% (vinte e oito por cento), podendo o participante optar pelo seu englobamento.

Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de unidades de participação estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 28% (vinte e oito por cento), sobre a diferença positiva entre as mais e as menos valias do período de tributação.

iii. Rendimentos obtidos no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos pelo OIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28% (vinte e oito por cento), tendo a retenção na fonte a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Os rendimentos obtidos com o resgate e com a transmissão onerosa de unidades de participação concorrem para o lucro tributável, aplicando-se as regras gerais dos Códigos de IRC e de IRS.

Não residentes

- i. Os rendimentos distribuídos pelo OIC e os rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação são sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 10% (dez por cento).
- ii. Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de unidades de participação são sujeitos a tributação autónoma à taxa de 10% (dez por cento).
- iii. Quando os titulares pessoas singulares sejam residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, os rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de unidades de participação são sujeitos a tributação, por retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 35% (trinta e cinco por cento). Tratando-se de rendimentos decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação, os mesmos são tributados autonomamente à taxa de 28% (vinte e oito por cento).

iii) Pessoas coletivas

Residentes

- i. Os rendimentos distribuídos pelo OIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25% (vinte e cinco por cento), tendo o imposto retido a natureza de imposto por conta.
- ii. Por outro lado, os rendimentos obtidos com o resgate ou a transmissão onerosa da unidade de participação concorrem para o apuramento do lucro tributável, nos termos do Código do IRC.
- iii. Os rendimentos obtidos por pessoas coletivas isentas de IRC estão isentos de IRC, exceto quando auferidos por pessoas coletivas que beneficiem de isenção parcial e respeitem a rendimentos de capitais, caso em que os rendimentos distribuídos são sujeitos a retenção na fonte, com carácter definitivo, à taxa de 25% (vinte e cinco por cento).

Não residentes

- i. Os rendimentos distribuídos pelo OIC, enquanto rendimentos prediais, bem como os rendimentos decorrentes de operações de resgate de unidade de participação, estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 10% (dez por cento).
- ii. Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de unidades de participação estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 10% (dez por cento).

- iii. No caso de titulares pessoas coletivas residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, os rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de unidades de participação são sujeitos a tributação, por retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 35% (trinta e cinco por cento). Tratando-se de rendimentos decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação, os mesmos são tributados autonomamente à taxa de 25% (vinte e cinco por cento).
- iv. Quando se tratem de titulares pessoas coletivas não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% (vinte e cinco por cento) por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, ou num Estado com o qual tenha sido celebrado e vigore convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações, os rendimentos decorrentes das unidades de participação estão sujeitos a tributação, por retenção na fonte, à taxa de 25% (vinte e cinco por cento).